



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02983/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Nevalto de Sousa Pereira

Denunciado: Município de Cuité/PB

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE INFANTIL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME NO SITE DO TRIBUNAL – SUPOSTA INSERÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE GRANDE QUANTIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00984/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, acerca da possível falta de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, e ao denunciado, Município de Cuité/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02983/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02983/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, acerca da possível falta de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na mencionada delação, fls. 02/25, emitiram relatório, fls. 33/34, onde evidenciaram, dentre outros aspectos, que, mediante consulta efetivada junto ao Sistema Tramita deste Pretório de Contas, ficou evidente a revogação do certame licitatório acima indicado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, em face do Município de Cuité/PB, acerca da possível ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 33/34, verifica-se, com esteio nos dados extraídos do Sistema Tramita deste Areópago de Contas, que o Pregão Presencial n.º 017/2019, objetivando o registro de preços para aquisições de materiais de limpeza e higiene infantil para as secretarias da Urbe, foi devidamente revogado. Logo, diante da perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02983/19

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão ao denunciante, empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, e ao denunciado, Município de Cuité/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO